

A. I. N° - 232115.0017/15-7
AUTUADO - RONALDO CARVALHO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (RC) - EPP
AUTUANTE - FIRNALVON MIRANDO GUSMÃO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/01/2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0002-05/16

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECEITA TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR. **b)** CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não elididas. Rejeitadas as preliminares de nulidade e o pedido para realização de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2015, reclama ICMS no valor total de R\$ 25.215,21, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

INFRAÇÃO 1 – 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS declarado, nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 3.345,37, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por microempresas e empresa de pequeno porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, conforme demonstrativos e documentos às fls.05 a 15.

INFRAÇÃO 2 – 17.03.16 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$21.869,84, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, conforme demonstrativos e documentos às fls.05 a 15.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos nos autos, destacou a tempestividade de sua defesa administrativa às fls. 20 a 39, e argüiu a nulidade da ação fiscal com base no fundamento de que houve equívoco no procedimento fiscal, visto que o autuante somente considerou como venda realizada os valores coincidentes entre operações autorizadas pela instituição financeira e o valor da nota fiscal, o que entende que houve presunção sem base legal, pois deixou de levar em conta pagamentos parciais das notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Observa que utilizando o mesmo demonstrativo de omissão da fiscalização, identificou em cada operação a correspondente nota fiscal (docs.fl.46 a 78), ressaltando que o valor não coincidia pelo simples motivo de que o pagamento em cartão/débito ocorria de forma parcial, ou seja, parte por meio eletrônico e outra parte por meio físico (cheque ou dinheiro).

Com base nisso, diz que a fiscalização ao construir o demonstrativo com base na identidade entre nota fiscal e pagamento eletrônico baseou-se em elementos estranhos às regras tributárias, pois não se admite presunção sem base legal, ou seja, que o pagamento parcial de nota fiscal por meio eletrônico (crédito/débito) não autoriza a presunção de que a venda tenha sido omitida.

Sustenta que todo esse procedimento ao arrepio da lei não merece guarida, porque é manifestamente nula a ação fiscal, uma vez que não adota os métodos normais de fiscalização e impossibilita a plena defesa do Autuado, além de não se poder assegurar com certeza o cometimento de qualquer infração à legislação tributária, como, aliás, tem sido o posicionamento deste CONSEF em diversos acórdãos.

Argumenta que os dois itens impugnados são nulos, de pleno direito por estarem afrontando os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88), além de afrontar o princípio da legalidade do ato administrativo, de que trata o art. 37, caput, c/c o art. 150, I da Carta Política de 1988. Todos, aliás, abarcados no próprio art. 2º do RPAF/99.

Além disso, diz que o processo administrativo fiscal não contém os elementos suficientes para determinar com segurança a infração, pois nem no corpo do Auto de Infração, tampouco no Demonstrativo, se pode concluir pelos valores encontrados pelo Agente não decorreram de pagamento parcial de notas fiscais ou que tenha sido superiores às notas fiscais emitidas, caracterizando, no seu entender, que houve cerceamento ao direito de defesa na sua amplitude, impondo a nulidade da autuação por ferir o disposto no artigo 18, II, e IV, “a”, do RPAF/99.

Para fundamentar sua tese defensiva, citou e transcreveu trechos da jurisprudência do tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo.

Prossegue comentando sobre princípios de direito, destacando o Princípio da Legalidade e da Moralidade do Ato Administrativo para argüir que a discricionariedade do agente do fisco no ato de lançar crédito tributário é FORMAL, deverá obedecer à forma legal para a sua realização, não sendo devido desconsiderar receitas tributadas, sob alegação de que não coincidem com os totais das notas fiscais, violando, assim, todas as regras pertinentes à auditoria e por ausência de normas legais, carecendo de certeza e segurança na determinação da infração, bem como cerceia o direito à ampla defesa do Autuado.

Destaca que o CONSEF por diversas vezes rechaçou lançamentos fiscais sem qualquer embasamento de certeza e segurança da infração, bem como por cerceamento do direito de defesa, tendo transcrita ementas e parte de votos de diversos acórdãos.

Como fundamentos de fato e de direito, repete que a fiscalização adotou o critério acima indicado, qual seja: *aceitar como receita tributada apenas as notas fiscais cujo valor total coincida com operação de pagamento de crédito/débito, fornecido pelas operadoras de crédito*, sem observar que pode haver pagamento parcial por meio eletrônico e o restante com dinheiro ou cheque, ou seja, não quer dizer que a divergência de valor a menor, implique em omissão de receita.

Explica que muitas das vezes o cliente faz o pedido e efetiva o pagamento parcial por cartão com o restante em dinheiro e posteriormente há a emissão do documento fiscal, apontando que no demonstrativo apresentado o pagamento é sempre anterior à emissão da nota fiscal e em valor inferior ao total da nota fiscal, portanto, sustenta que não houve omissão de receita.

Observa que das notas fiscais indicadas no seu demonstrativo, inexistem quaisquer operações com cartão de crédito/débito que não tenha sido levada à tributação, com isto, inexistente omissão de receita indicada na Infração 2, bem como, não há modificação de alíquotas a serem aplicadas, não restando recolhimento a menor indicado na infração 1, sendo, portanto, improcedentes os dois itens da ação fiscal.

Prossegue, desta feita comentando sobre o princípio da legalidade, da tipicidade cerrada em matéria tributária disposto nos artigos 142, parágrafo único, 149 e 150, I, da CF/88, e sobre o princípio da supremacia da Constituição, e sobre lições de professores de direito, para arguir que não foram cumpridos tais princípios pela fiscalização em razão da utilização de fórmula própria para apuração do débito.

Conceitua e comenta sobre a finalidade de diligência e/ou perícia, apresentando a diferença entre

ambas, para suscitar a realização de diligência fiscal, por preposto estranho ao feito, a fim de que sejam conferidos os documentos fiscais emitidos, tendo em vista que o talonário fiscal tem sua via quase ilegível quando obtida por cópia reprográfica para trazer aos autos, tendo em vista que trouxe levantamento indicando cada nota fiscal que foi objeto de pagamento parcial por cartão de crédito, com o restante do pagamento sendo efetivado por outro meio a exemplo de dinheiro ou cheque, para ao final, demonstrar que não restou qualquer valor omitido ou recolhimento a menor decorrente do Simples Nacional.

Por fim, requer seja acolhida a preliminar de nulidade da ação fiscal, e caso seja ultrapassada, em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito espera que sejam acolhidas suas razões defesa, ainda, que seja deferida diligência, por fiscal estranho ao feito, para que ao final, a ação fiscal em tela seja julgada totalmente IMPROCEDENTE.

Na informação fiscal às fls.83 a 90, o autuante rebateu as razões defensivas dizendo que:

a) Não há equívoco na elaboração dos trabalhos de fiscalização, pois no *Relatório de Fiscalização*, consta na Coluna A, do Anexo 1, do Sistema de Auditoria Digital - AUDIG, os valores das vendas realizadas pela empresa, que são informadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, e que estão no banco de dados da SEFAZ. Observa que no INC - Informações do Contribuinte (Sistema da Secretaria da Fazenda), conquanto o contribuinte estivesse obrigado, por força do Art. 42, XIII-A, h, da LEI 7.014, de 04 de Dezembro de 1996, não utilizava o Equipamento de Controle Fiscal - ECF. Diz que na Coluna B, do mesmo Anexo 1/AUDIG, não consta nenhum valor da Redução Z, e na Coluna C, os valores expressos referem-se àqueles que encontram seus pares nas *comandas de Cartão de Crédito/Débito*. Assim, sustenta que não ocorreu subtração ou desconsideração de receitas no trabalho fiscal, mas, o que se requer, em verdade, no Auto de Infração são as provas documentais que lastreiem as vendas com Cartão de Crédito/Débito, documentos esses que são peças ausentes neste Processo.

Discordou da afirmação do autuado de que os valores informados pela Administradoras de Cartão de Crédito/Débito fazem parte de *um todo*, expresso em Notas Fiscais emitidas, e que, pertencem a uma mesma operação de venda, fazendo as seguintes indagações:

1. *Por que nos arquivos apresentados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, a data da movimentação financeira é anterior à data de emissão da suposta Nota Fiscal, que lhe acobertaria a operação?*
2. *Por que o Autuado não apresenta, nos documentos fiscais por ele emitidos, evidências de que os pagamentos de tais operações foram efetuados de modo fracionado: parte em Cartão, Dinheiro ou Cheque?*
3. *Por que, mesmo valendo-se do Demonstrativo de Omissão de Receitas gerado nos Relatórios de Fiscalização, para nele inserir, à mão, os valores totais das vendas, números das Notas Fiscais, como percebe-se às folhas 27 e 46 a 77, deste PAF, os dignos Defensores não fizeram (como seria esperado) a juntada de cópias ou fotocópias das aludidas Notas Fiscais, corroborando sua Defesa?*
4. *Enfim, por que as datas das operações financeiras informadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito não coincidem com as datas das Notas Fiscais que, pretendamente, fariam parte da mesma receita de vendas?*

b) Quanto aos termos da defesa, aduz que são descabidos e acham-se em desarmonia com a verdade fática, tendo citado para as infrações a base legal das infrações e da multa aplicada, dizendo que o deficiente comete falta quando afirma que foram presumidas as demais operações realizadas pelo estabelecimento que não foram oferecidas à tributação, sem trazer aos autos, provas substanciais, em favor do *Autuado*, que afastem a exigibilidade do imposto requerido.

c) Quanto a alegação defensiva de que o *Demonstrativo* próprio de omissão de receitas, não têm segurança e certeza dos dados ali registrados, por não ter sido utilizadas as técnicas regulares de auditoria e adotar presunção não prevista em lei, o preposto fiscal aponta que no mencionado *Demonstrativo* está suprido com as informações prestadas pelo próprio *Autuado* e pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, e o procedimento adotado neste processo de

fiscalização, tão somente executa o cruzamento das informações prestadas pelo contribuinte, com aqueles constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda. Salienta que não é arbítrio dos *Defensores* a indicação deste ou daquele método de auditoria, que o órgão fiscalizador pratique, para identificar o *quantum* devido pelos contribuintes ao ente público, pois a fiscalização é livre para se utilizar de quaisquer métodos de fiscalização ou sistemas de informação, que lhes auxiliem na recuperação dos créditos que lhes pertinem. Esclarece que todos os valores inseridos no plano de auditoria aqui utilizado e ora questionados, foram apresentados pelo contribuinte à fiscalização e constam do seu PGDAS/DASN (aplicativos da Receita Federal, nos quais é inserida a movimentação econômico-fiscal de cada empresa); os impostos pagos estão presentes na Planilha de Arrecadação dele, informada no INC Fiscal; e também o TEF - Transferência Eletrônica de Fundos, cujos valores são oferecidos pelas Administradoras de Cartões de Crédito.

d) Frisa que não há no Auto de Infração qualquer vício que vislumbre do exercício de abuso de poder. Nem que prejudiquem a clareza dos fatos narrados e/ou que tragam óbice ao juízo do contribuinte, dos *Defensores*, ou mesmo do órgão julgador.

e) Considerou descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa, observando que: o Auto de Infração em combate foi lavrado em 30/06/2015 (fl. 01); o *Autuado* deu a ciência devida em 01/07/2015 (fl. 02); os eminentes *Defensores* ingressaram com a *Defesa* em 26/08/2015 (fl. 19); todo o prazo legal para interposição de *Defesa* foi observado; as cópias dos relatórios produzidos nesta fiscalização, também lhes foram entregues (fls. 05 a 13); a mídia, em CD (fl. 15), com todos os arquivos dos documentos utilizados nesta fiscalização, do mesmo modo foi passada às mãos do *Autuado*, conforme assinatura dele, apostila à folha nº 15, deste Processo.

Conclui pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Analizando as preliminares de nulidade suscitadas na peça de defesa, observo que não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa; falta de certeza quanto ao crédito tributário apurado; e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

a) o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cujas multas exigidas estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação;

b) a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do Auto de Infração, inclusive constando o devido esclarecimento sobre o procedimento fiscal e a origem da cada infração apurada, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal. Os demonstrativos às fls.05 a 13 elaborados pelo autuante identificam de forma bastante clara as infrações, tendo em vista que estão identificados todos os documentos fiscais e demais elementos objeto do levantamento que geraram a exigência tributária em questão, inclusive constam nos autos um CD contendo todo o levantamento fiscal e os relatórios das operações com cartão de crédito/débito informado pelas respectivas administradoras de cartão;

c) no plano formal, o lançamento tributário encontra-se em perfeita obediência às disposições contidas na legislação tributária, não havendo desta forma, qualquer vício que o inquise de nulidade, face a observância de preceitos legais específicos quanto aos fatos geradores das respectivas infrações como infringidos;

Logo, com base no acima alinhado, não cabe a alegação de nulidade por falta de certeza dos valores apurados, e da mesma forma, a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que nas planilhas que embasaram a autuação e entregues ao autuado, constam

observações esclarecendo como foram obtidos os valores de cada coluna das planilhas, possibilitando ao autuado exercer seu amplo direito de defesa.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração que faz referência à constatação de duas infrações: a primeira infração decorre de recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, por erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, e a segunda, refere-se à exigência do ICMS decorrente da omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição e administradora de cartões.

Ou seja, o item 1 faz referência a valores deixados de recolher pelo Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor.

Já no item 2, foi exigido o ICMS sobre a omissão de saída de mercadorias, por presunção legal, apurado por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões.

O débito lançados nas infrações acima citadas foram apurados com base nas planilhas eletrônicas constantes às fls.05 a 13, cuja receita normal está relacionada, mês a mês, enquanto que as operações com cartão de crédito/débito foram informadas pelas administradoras de cartão de crédito através do Relatório TEF por operação.

No caso dos débitos das infrações em questão, estes foram calculados tomando por base o total da receita declarada na DASN mais a receita omitida em decorrência da diferença entre os TEF Diários informados pelas administradoras para os valores declarados neste modo de pagamento, e posteriormente, obtidos novas faixas de receita para fins de determinação da alíquota cabível para cada período, e determinado os valores devidos após a dedução dos valores comprovadamente recolhidos no período.

Ressalto que, no caso do item 2, a autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “*O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Desta forma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processos que apura débito com base nas informações das administradoras de cartões de crédito/débito, faz-se necessário a entrega ao autuado do Relatório Diário por Operações (TEF), para permitir ao sujeito passivo se defender fazendo a correlação entre os aludidos TEFs para os valores submetidos à tributação em sua escrita fiscal. Neste processo, o autuado recebeu cópia dos Relatórios TEF Diários por Operações através de mídia eletrônica (CD), conforme comprova

o Recibo de Recepção de Arquivos Eletrônicos à fl.13 dos autos, e exerceu a ampla defesa e contraditório.

Diante disso, não prospera a alegação defensiva de que não se tem segurança e certeza dos dados lançados no *Demonstrativo* próprio de omissão de receitas, visto que os dados inseridos no levantamento fiscal e não contestados, foram obtidos da própria escrita fiscal do autuado. Ressalto que este tipo de apuração do crédito tributário é feita mediante a comparação, diária e por operação, entre os valores informados pelas administradoras de cartão para os valores dos cupons fiscais e ou/notas fiscais, cuja declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Na defesa, o autuado alegou que houve equívoco da fiscalização em seu procedimento fiscal, pois no Anexo 1, dos relatórios de fiscalização, gerados pelo Sistema de Auditoria Digital - AUDIG, que informa apuração mensal de Cartão de Crédito/Débito foram considerados apenas como receitas de vendas comprovadas, aquelas cujos valores coincidem entre as operações informadas pelas Administradoras de Cartões e os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

Com base nisso, o patrono do autuado visando elidir a presunção de omissão de saídas sem tributação, ou seja, para elidir o trabalho fiscal, apresentou xerox da planilha acima citada feita pela fiscalização, intitulada de Demonstrativo das Omissões, referente a omissão de saídas de mercadorias constatada a partir do confronto entre os valores da notas fiscais e cupons fiscais emitidos e os valores pagos através de cartão, na qual, inseriu a caneta nas colunas em “branco” o número, data e valor da nota fiscal ou cupom fiscal, conforme documentos às fls.46 a 78.

Analizando tais documentos, não vejo como acolhê-lo como prova do não cometimento da infração, visto que, para elidir o trabalho fiscal de modo válido, o autuado deveria ter comprovado para cada valor informado pela administradora de cartão, os respectivos documentos fiscais (cupom fiscal ou nota fiscal) que têm correspondência de data e valor. Nas anotações feitas pelo autuado, nota-se que na maioria dos valores dos TEFs as datas são posteriores, e em algumas operações das datas são anteriores, além do fato de que os valores não são coincidentes. Vale ressalvar que uma determinada operação pode muito bem ser paga parte em cartão e parte em dinheiro. No caso, o autuado não apresentou um documento sequer sobre os valores anotados no levantamento fiscal citado, limitando-se a alegar que os documentos estariam ilegíveis, hipótese que considero inadmissível que os documentos fiscais se encontrem imprestáveis para tirar uma cópia e trazer aos autos. Na sustentação ora, na sessão de julgamento, foi alegado pelo patrono do autuado que as vias dos documentos fiscais estavam ilegíveis, porém na apresentou para comprovar o alegado. A legislação tributária estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, o que não ocorreu no caso presente, conforme dito acima.

Quanto ao pedido do autuado para realização de diligência visando a revisão do lançamento, constato que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Como dito acima, o levantamento anexado ao processo pelo autuado contém anotações que tornam desnecessárias verificações, pois as datas nele consignadas são divergentes dos TEFs Diários, cujas justificativas de impossibilidade de trazer ao processo os respectivos documentos fiscais não foram satisfatórias.

Assim, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que considero suficientes para a formação de minha convicção sobre a lide os elementos contidos nos autos.

Nestas circunstâncias, não tendo o autuado apresentado nenhum demonstrativo que pudesse

elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nem que houve erro na apuração da falta de recolhimento e de recolhimentos a menor de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, concluo que a presunção de omissão de saídas que dá sustentação ao item 2, e por via de consequência às diferenças do item 1, está amparada em lei, não havendo porque acolher o argumento de que houve por parte da fiscalização presunção de que as demais operações realizadas pelo estabelecimento não foram oferecidas à tributação.

Igualmente, também não há como prosperar a alegação defensiva de existência de vício de uma das modalidades do abuso de poder, por apresentar-se como ato abusivo, visto que, o imposto exigido neste processo está em conformidade com a hipótese prevista no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02.

Ante o exposto, aplico a este processo o disposto no artigo 123 combinado com os artigos 140, 142 e 143, todos do RPAF/99, e considero subsistentes as infrações de que cuidam este processo, tendo em vista que as questões formais suscitadas na defesa não prosperaram, haja vista a legalidade no ato de lançamento pelo autuante, não havendo, assim, qualquer vício nos demonstrativos que instruem a autuação, cujas argüições de nulidade e de improcedência não foram capazes de elidir os valores lançados no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232115.0017/15-7, lavrado contra **RONALDO CARVALHO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (RC) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.215,21**, acrescido da multa de 75%, prevista nos arts. 35 da LC Nº 123/06 c/c 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de janeiro de 2016.

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR